

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JABORANDI

ESTADO DA BAHIA

LEI DE ORÇAMENTOS

ORÇAMENTARIAS

EXERCÍCIO DE 2004



ORPAM ORGANIZAÇÃO DE PROCESSAMENTOS INFORMATIZADOS LTDA
RUA RUY BARBOSA, 147 - FONES: (077) 454-1118/1171/1118 FAX: 454-1485 - CAETITÉ - BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4

Jaborandi-BA

C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

LEI Nº 213 DE 27/05/ 03

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da Receita;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 1º Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 2000, sendo facultado a inclusão de novas ações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes
- IV - sentenças judiciais
- V - investimentos
- VI - inversões financeiras
- VII - amortização da dívida
- VIII - outras despesas de capital

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agrupadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4

Jaborandi-BA

C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - Quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade.
- IV - anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 20. a 22, III e IV da Lei 4.320/64.
- V - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VI - programação, no orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96
- VII - programação do orçamento fiscal dos recursos destinados as ações de saúde.
- VIII - quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social
- V - fontes de recursos por grupos de despesas;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 8º - O Orçamento municipal compreenderá a receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídas mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 9º - O Orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a Despesa fixada.

Art. 10º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá o limite de 8% (oito por cento) incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em conformidade com o Art. 20. da Emenda Constitucional No. 25 de 14/02/00.

Art. 11º - Na Lei do orçamento anual constarão as seguintes autorizações:

- I - abertura de créditos suplementares até o limite de 100% da Despesa Fixada;
- II - realização em qualquer mês do exercício, de operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% da receita corrente líquida (combinada com a resolução 69/95 e 19/96 do Senado Federal nos termos do parágrafo 8º. do artigo 165 e Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal);
- III - transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra dentro da mesma Unidade.
- IV - destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.
- V - custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, em conformidade com o Art. 62 Incisos I e II da LC 101/00.

Art. 12º - na proposta orçamentária anual figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2004 até o limite de 10% da receita corrente líquida.

Art. 13º - as despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município;

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal encargos sociais,
- II - manutenção dos serviços públicos municipais,
- III - serviços da dívida pública municipal,
- IV - contrapartida de convênios financiamentos

Parágrafo 2º - as atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 14º - Será admissível repasse de recursos a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos a título de subvenção, obedecendo ao que estabelece a Resolução 321/97 do TCM.

Art. 15º - poderá o Poder Executivo Municipal através de autorização Legislativa, incluir novos projetos no PPA, após atendidos os projetos em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 16º - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4

Jaborandi-BA

C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 17o. - o orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência assistência social.

Art. 18o. - As receitas do orçamento da seguridade social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

Art. 19o.- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3o, da Lei Complementar no 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

c) a lei orçamentária anual;

Art. 20o.- O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Seção II

Das Despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 21o. - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar No. 101/00, art. 20 Inciso III, letras (a) e (b) combinado com art. 22 Parágrafo Único Incisos (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 22o. - Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

I - concessão de qualquer vantagem ou remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II - preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta e indireta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada poder.

Art. 23o. - As dotações para atendimento das despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, facultada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, serão alocadas em atividades específica, conforme estabelece a Lei Federal No. 6.745/93 de 09.12.93.

Art. 24o.- O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 25o. - O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar no 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 26o. - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1o - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2o - O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 27o. - ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária anual à Câmara municipal que impliquem em excesso de arrecadação nos termos da lei No. 4,320/64 em relação à estimativa de receita constante da proposta orçamentária os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2004.

Art. 28o. - Dentre outras medidas para o incremento da receita poderão ser promovidos:

I - alterações na legislação tributária,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4

Jaborandi-BA

C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

- II - implantação do programa de informatização da arrecadação tributária visando sua modernização, eficiência e controle;
- III - atualização do Cadastro de Contribuintes do IPTU, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Informações.
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de controle necessários aos serviços da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29o. - Se verificado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar doações na seguinte ordem: investimentos, ações desportivas e culturais e adiantamento para viagem.

Art. 30o. - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista, conforme determinado pelo art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

- a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e
- b) "atividades" do Poder Legislativo.

§ 1o Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 31o. - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8o da Lei Complementar no 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1o No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos municipais:

- identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa, de que trata o art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000;

III - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos Municipais e de outras fontes, incluindo os Restos a Pagar;

V - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 32o. - Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;

Art. 33o. - Caberá ao poder Executivo firmar Convênio com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de personalidade jurídica de direito privado no âmbito Federal, Estadual Municipal que venham proporcionar, no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 34o. - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2003, a programação constante da proposta orçamentária para 2004, será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 35o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaborandi-BA, 27 de maio de 2003



Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4

Jaborandi-BA

C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

Anexo I - Prioridades e Metas

Exercício de 2004

Código	Descrição	Produto / Meta Proposta
PROGRAMA: 001	TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO	
1002	Equipamento da Câmara de Vereadores	Móveis e equip.
PROGRAMA: 008	GABINETE DO PREFEITO	
1013	Equipamento do Gabinete do Prefeito	Veículo e equip.
PROGRAMA: 009	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
1016	Equipamento da Secretaria de Administração	Veículo e Equip.
PROGRAMA: 010	CONTROLE FINANCEIRO	
1022	Equipamento da Contabilidade	Móveis e equip.
1019	Equipamento do Setor de Tesouraria	Móveis e equip.
PROGRAMA: 027	ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO CARENTE	
1056	Equipamento do FMAS	
1108	Reequipamento de Creches	Móveis e equip. Móveis e equip.
PROGRAMA: 033	MELHORIA DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
1073	Aquis. de Equipamentos Hospitalar e Ambulatorial	
1074	Aquisição de veículos para setor de Saúde	Un.Móvel e equip.
1072	Construção e Ampliação de Unidades de Saúde	01 Ambul. 01
PROGRAMA: 042	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1093	Construção e Ampl. de Prédios Escolares -FUNDEF	03 prédios
1091	Construção e ampliação de Unidades Escolares	06 prédios
1092	Equipamento do Ensino Fundamental	Veículo e equip.
1094	Equipamento do Ensino Fundamental - FUNDEF	Móveis e equip.
PROGRAMA: 050	INCENTIVO À CULTURA DA POPULAÇÃO	
1115	Equipamento de Biblioteca Pública	Móveis e equip.
PROGRAMA: 052	PLANEJAMENTO URBANO	
1122	Abertura de Ruas Av. e Desapropriações	
1120	Aquisição de Veículos e Equipamentos	01
1121	Pavimentação de Logradouros	1 Coletor lixo e equ 10.000 M2
PROGRAMA: 053	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	
1127	Construção de Praças e Jardins	01
PROGRAMA: 056	MELHORIA HABITACIONAL	
1134	Construção de Casas Populares	200
PROGRAMA: 058	SANEAMENTO GERAL	
1143	Ampl. reforma e reaparelh. Sistema de Água -SAAE	
1144	Ampliação e reforma do sistema de esgoto - SAAE	
1142	Construção, ampl. e reforma p/administração - SAAE	
1138	Implant. e equip. Serviço Abastecimento de Água	01
1139	Implantação de rede de esgoto	2000 M
PROGRAMA: 068	APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	
1152	Implant. de programa de Melhoramento Genético	01
PROGRAMA: 070	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO	
1158	Aquisição de Trator Agrícola	02
1155	Constr. e equipamento de Centro de Abastecimento	01
PROGRAMA: 071	MELHORIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	
1159	Construção de Açudes, Tanques e Barragens	1
PROGRAMA: 080	PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA REGIONAL	
1177	Implant. programa de Geração de Emprego e Renda	01
PROGRAMA: 085	SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES	
1184	Implantação de Sistema de TV	01
PROGRAMA: 089	ELETRIFICAÇÃO RURAL	
1190	Implantação de Eletrificação Rural	28 KM
PROGRAMA: 091	MELHORIA DA REDE RODOVIÁRIA	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4
Jaborandi-BA

C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

Anexo I - Prioridades e Metas

Exercício de 2004

Código	Descrição	Produto / Meta Proposta
1193	Construção de Estradas e Pontes	01
1194	Reequipamento do Setor Rodoviário	Veíc.Máq. e equip
PROGRAMA: 096 INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR		
1207	Construção de Praças e quadras de Esportes	02
1209	Construção e Equipamento de Estádio	01
PROGRAMA: 099 PAGAMENTO DA DÍVIDA INTERNA		
1217	Amortização da Dívida Contratada	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4
Jaborandi-BA
C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

Anexo II
Exercício de 2004

Código	Descrição
FUNÇÃO: 01	LEGISLATIVA
1002	Equipamento da Câmara de Vereadores
2003	Manutenção dos Serviços da Câmara
FUNÇÃO: 02	JUDICIÁRIA
2006	Indenizações Trabalhistas
FUNÇÃO: 03	ESSENCIAL À JUSTIÇA
2010	Manutenção de Despesas Judiciais
FUNÇÃO: 04	ADMINISTRAÇÃO
1022	Equipamento da Contabilidade
1016	Equipamento da Secretaria de Administração
1013	Equipamento do Gabinete do Prefeito
1019	Equipamento do Setor de Tesouraria
2014	Manutenção da Assessoria Jurídica
2023	Manutenção da Contabilidade
2017	Manutenção da Secretaria de Administração
2020	Manutenção da Tesouraria
2015	Manutenção do Gabinete do Prefeito
2039	Manutenção do Setor de Imprensa e Publicidade
2036	Manutenção do Setor de Tributação
2034	Realização de Concurso Público
FUNÇÃO: 06	SEGURANÇA PÚBLICA
2047	Manutenção da Ordem Pública
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL
1056	Equipamento do FMAS
2055	Manut. Programas de Apoio à Criança e Adolescente
2053	Manut. de programas de Assistência ao Deficiente
2235	Manutenção de Creches
2050	Manutenção de programas de Apoio ao Idoso
2057	Manutenção do FMAS
1108	Reequipamento de Creches
FUNÇÃO: 09	PREVIDÊNCIA SOCIAL
2061	Contribuição ao PASEP - SAAE
2058	Contribuição ao INSS e FGTS
2060	Contribuição ao PASEP
FUNÇÃO: 10	SAÚDE
1073	Aquis. de Equipamentos Hospitalar e Ambulatorial
1074	Aquisição de veículos para setor de Saúde
1072	Construção e Ampliação de Unidades de Saúde
2082	Incentivo ao Combate à Carência Nutricional
2067	Incentivo ao PACS
2068	Incentivo ao Programa Saúde Familiar
2066	Incentivo ações básicas de Vigilância Sanitária
2069	Manutenção da Assistência Farmacéutica Básica
2070	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
FUNÇÃO: 12	EDUCAÇÃO
1093	Construção e Ampl. de Prédios Escolares -FUNDEF
1091	Construção e ampliação de Unidades Escolares
1092	Equipamento do Ensino Fundamental
1094	Equipamento do Ensino Fundamental - FUNDEF
2098	Manutenção do Ensino Fundamental
2109	Manutenção do Ensino Pré Escolar
2096	Manutenção do FUNDEF - 40%
2095	Manutenção do FUNDEF - 60%
2099	Programa Dinheiro Direto na Escola
2100	Programa de Alimentação Escolar - PNAE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Avenida Francisco Moreira Alves, 4
Jaborandi-BA

C.N.P.J.: 13.245.568/0001-14

Anexo II
Exercício de 2004

Código	Descrição
FUNÇÃO: 13	CULTURA
2117	Comemoração de Festividades
1115	Equipamento de Biblioteca Pública
2116	Manutenção de Biblioteca Pública
FUNÇÃO: 15	URBANISMO
1122	Abertura de Ruas Av. e Desapropriações
1120	Aquisição de Veículos e Equipamentos
1127	Construção de Praças e Jardins
2126	Manutenção de Cemitérios
2130	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
2123	Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo
1121	Pavimentação de Logradouros
FUNÇÃO: 16	HABITAÇÃO
1134	Construção de Casas Populares
2132	Melhoria de Unidades Sanitárias
2133	Melhorias Habitacionais
FUNÇÃO: 17	SANEAMENTO
1143	Ampl. reforma e reaparelh. Sistema de Água - SAAE
1144	Ampliação e reforma do sistema de esgoto - SAAE
1142	Construção, ampl. e reforma p/administração - SAAE
1138	Implant. e equip. Serviço Abastecimento de Água
1139	Implantação de rede de esgoto
2141	Manutenção da Rede de Abastecimento de Água
2145	Manutenção dos Serviços Administrativos - SAAE
2146	Operação e manutenção Sistema de Água - SAAE
FUNÇÃO: 20	AGRICULTURA
1158	Aquisição de Trator Agrícola
1155	Constr. e equipamento de Centro de Abastecimento
1159	Construção de Açudes, Tanques e Barragens
1152	Implant. de programa de Melhoramento Genético
2153	Manut. de Programa de Melhoramento Genético
2157	Manutenção de Mercados, Feiras e Matadouros
FUNÇÃO: 23	COMÉRCIO E SERVIÇOS
1177	Implant. programa de Geração de Emprego e Renda
FUNÇÃO: 24	COMUNICAÇÕES
1184	Implantação de Sistema de TV
FUNÇÃO: 25	ENERGIA
1190	Implantação de Eletrificação Rural
2188	Manutenção da Rede de Iluminação Pública
FUNÇÃO: 26	TRANSPORTE
1193	Construção de Estradas e Pontes
2197	Manutenção e conservação de Estradas e Pontes
1194	Reequipamento do Setor Rodoviário
FUNÇÃO: 27	DESPORTO E LAZER
1207	Construção de Praças e quadras de Esportes
1209	Construção e Equipamento de Estádio
2211	Manutenção de Quadras e Praças de Esportes
FUNÇÃO: 28	ENCARGOS ESPECIAIS
1217	Amortização da Dívida Contratada
2219	Pagamentos de Encargos Financeiros